



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 109/2024**OBJETO:** Autorização para celebração do Quarto Termo Aditivo, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, para alterar o item 5.1.4 *Cronograma de Execução*, do Programa de Exploração da Rodovia – PER, anexo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#), a fim de atualizar a localização de segmentos de execução de ruas laterais a serem executadas na BR-381/MG/SP.**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.160351/2024-91 e 50500.155431/2024-25.**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer n. 00187/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26708124) e Despacho n. 15824/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26708194).**ENCAMINHAMENTO:** POR APROVAR A CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 002/2007, ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Minuta de Termo Aditivo, a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, com o objetivo de alterar o item 5.1.4 *Cronograma de Execução*, do Programa de Exploração da Rodovia – PER, anexo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#), a fim de atualizar a localização de segmentos de execução de ruas laterais a serem executadas na BR-381/MG/SP.

2. DOS FATOS

2.1. A Concessionária, por meio da Carta AFD/GT/23121401 (24543382), de 14/12/2023, protocolada nos autos do processo nº 50500.155431/2024-25, solicitou a aprovação da proposta de alteração dos segmentos visando o desenvolvimento dos respectivos projetos executivos, em conformidade com o pleito da Prefeitura local, nos termos do Ofício nº SOU - Gab. SMOU - 021/23 (24691234), de 03/08/2023.

2.2. A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, se manifestou por meio das Notas Técnicas: Nota Técnica SEI nº 6958/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT (24552813), Nota Técnica SEI nº 2168/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (24553075) e Nota Técnica SEI nº 5288/2024/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (24568470).

2.3. Com isso, foi encaminhada à Concessionária, por meio do OFÍCIO SEI nº 20383/2024/COPER/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (24569901), a Nota Técnica SEI nº 5288/2024/COPER/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (21474916) e a Memória de Cálculo (24569886), contendo proposta de novo cronograma físico-financeiro para o "item 5.1.3 - Execução de Ruas Laterais", do Programa de Exploração da Rodovia – PER, no qual a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR concluiu ser plenamente possível e recomendável a alteração contratual do "item 5.1.3", sem reequilíbrio econômico-financeiro do [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a concessionária apresentasse as suas considerações e concordância acerca da análise, visando o prosseguimento do trâmite de alteração contratual com a formalização do termo aditivo.

2.4. Por meio da Carta AFD/GT/24081501 (25213211), de 15/08/2024, a Concessionária manifestou a sua concordância com a alteração das disposições do texto do PER, referente aos segmentos de ruas laterais, de acordo com a localização e tipo.

2.5. Por conseguinte, as tratativas para a celebração do Termo Aditivo passaram a ser feitas no bojo deste processo e a minuta de Termo Aditivo (25031115) foi encaminhada para anuência e manifestação da Concessionária através do Ofício SEI nº 22994/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (25031132), em 23/08/2024.

2.6. Após uma solicitação de prazo, deferida pela GEGIR, a Concessionária encaminhou o seu aceite quanto à minuta de Termo Aditivo, na Carta AFD/REG/24091702 (25941324), juntamente com a Declaração de Veracidade das Informações prestadas (25941347), em 17/09/2024.

2.7. Por conseguinte, pelo Despacho COGIP (25962994), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, que se manifestou no Parecer n. 00187/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26708124), corroborado pelo Despacho de Aprovação n. 15824/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26708194).

2.8. Com o retorno dos autos à área técnica, foi elaborado Relatório à Diretoria Nº 653/2024 (26779655), juntamente com minuta de Deliberação (26779541), a Minuta de Termo Aditivo (26776411) e a Minuta de Extrato de Termo Aditivo (26778524) e os autos foram sorteados à minha relatoria, nos termos da Certidão de Distribuição (26890277).

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#) (BR-381/MG/SP; TRECHO BELO HORIZONTE - SÃO PAULO), foi celebrado em 14/02/2008. Posteriormente, foram firmados termos aditivos nos seguintes termos:

- **1º Termo Aditivo, em 29/06/2022:** objetivando a introdução, no contrato de concessão, dos novos investimentos relativos às obras das Faixas Adicionais nos segmentos entre os Km 22+300 e Km 65+800 da BR-381/MG/SP, conforme descrito no ANEXO I.
- **2º Termo Aditivo, em 11/09/2023:** objetivando a introdução, no contrato de concessão, do novo cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e novo mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II).
- **3º Termo Aditivo, em 15/02/2016:** objetivando excluir do Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007 previsão de recursos destinados ao APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e incluir obrigação de dispêndio de VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

3.2. Nesse sentido, a proposta apresentada, é para elaboração do 4º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., para alterar o item "5.1.4 *Cronograma de Execução*" do Programa de Exploração da Rodovia, anexo ao Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007, a fim de atualizar a localização de segmentos de execução de ruas laterais a serem executadas na BR-381/MG/SP.

3.3. O pleito da Concessionária, descrito na Carta AFD/GT/23121401 (24543382), foi originado do Ofício nº SOU Gab. SMOU - 021/23 (24691234), encaminhado a esta agência, pela Prefeitura do Município de Extrema/MG, no qual manifesta o seguinte:

No último dia 14 de Julho de 2023, o município foi acionado pela Concessionária ARTERIS S.A, através da equipe técnica lotada em Pouso Alegre, representada pelo gerente de engenharia, Sr. Giuliano Guido Soares Orlando para tratativas acerca dos pleitos do município no que se refere à execução de vias marginais (ruas laterais) na BR-381 - Rodovia Fernão Dias. Nesta reunião foi proposto pela Concessionária acerca da possibilidade de uma permuta/alteração entre os trechos para a execução de marginais.

Em resumo:

- **Trecho 01:** km 934 ao km 934,30 (Pista Sul)

o **Descrição:** Existe um comunidade lindeira que hoje acessa a Rodovia por um acesso irregular.

o **Proposta/Solução:** Não execução da rua lateral neste trecho, promovendo o fechamento do acesso existente, considerando a viabilidade de acesso à comunidade através do dispositivo em desnível existente no km 935+400 Sul.

· **Trecho 02:** km 935,30 ao km 934,70 (Pista Norte)

o **Descrição:** Prolongamento de marginal, utilizando uma rua já existente de comunidade lindeira.

o **Proposta/Solução:** Não execução da rua lateral neste trecho, promovendo somente a adequação de rua lateral, com a implantação da faixa de aceleração, do acesso existente, na proximidade do km 934,70 (Norte), vez que a rua lateral da comunidade já está consolidada.

· **Trecho 03:** km 939,80 ao km 939,00 (Pista Norte)

o **Descrição:** Implantação de rua lateral para viabilizar/regularizar acesso ao Bairro do Rodeio, vez que o acesso atualmente se dá de maneira precária e perigosa. Existe grande número de estabelecimentos comerciais neste local, gerando considerável volume de tráfego.

o **Proposta/Solução:** Redução da rua lateral neste trecho, iniciando sua implantação na proximidade do km 939,50 (Norte).

· **Trecho 04:** Solicitação da Prefeitura Municipal de Extrema através do processo 50500.071861/2022-23, o qual foi anexado ao processo 50500.071858/2022-18. Implantação de Rua Lateral do km 943,20 ao km 944,80 (Pista Norte).

o **Descrição:** Implantação de rua lateral neste trecho para viabilizar novo acesso ao município de Extrema para acessar a parte nova da cidade, onde estão localizados diversos prédios públicos tais como Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Fórum, Escola, Ministério Público e Batalhão da Polícia Militar, desonerando a carga sofrida atualmente no acesso sul da cidade.

o **Proposta/Solução:** Implantação de rua lateral do km 943,20 ao km 944,20.

A Concessionária afirma haver a viabilidade de execução do Trecho 04, desde que haja compensação através da redução/exclusão dos trechos 01, 02 e 03 e desde que a Agência Nacional de Transportes Terrestres aprove essas mudanças Diante do exposto, considerando que o interesse prioritário do município neste momento é de fato pela execução do trecho 04, o município manifesta concordância com relação à proposta apresentada pela Concessionária e solicita análise do pleito em tela, aguardando que o mesmo seja aprovado.

3.4. Desse modo, na Carta AFD/GT/23121401 (24543382), a Concessionária apresentou as justificativas técnicas que embasaram o pedido de alteração dos segmentos de ruas laterais prevista no PER, e definidos pelo [2º Termo Aditivo relativo ao Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#), tratado no Processo SEI nº 50500.056489/2023-14, a ser executada na região de Extrema/MG, caracterizada como urgente e emergencial, para prestação do serviço de forma adequada e continuada, em razão das justificativas apresentadas pela Prefeitura.

3.5. Para tanto, em análise aos esclarecimentos da Concessionária, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, na Nota Técnica - ANTT nº 5288/2024 (25385053), entendeu não há necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro referente às obras, visto se tratar de investimento previsto no PER e, portanto, não há que se falar em revisão, optando-se pela realização da alteração contratual por meio de Termo Aditivo ou visando ajustar as obrigações previstas no [2º Termo Aditivo relativo ao Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#).

3.6. Em relação à formalização de Termo Aditivo, além de ser o procedimento mais célere e efetivo, a área técnica destacou o seguinte:

Sobre este assunto, a [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) estabelece que a inclusão ou alteração de obras ou serviço no contrato de concessão, deve ser efetivado via Termo Aditivo:

Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão

[...]

Art. 46. A inclusão ou alteração de obra ou serviço no contrato de concessão poderá ser promovida mediante deliberação da Diretoria em termo aditivo contratual, cujos efeitos tarifários serão incorporados por meio da revisão extraordinária ou quinquenal, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com base em projeto executivo aceito.

Parágrafo único. Investimentos em consonância com os programas governamentais estabelecidos, principalmente voltados à segurança viária, inclusive os associados à tecnologia, conforme definições da área competente, poderão ser celebrados por meio de termo aditivo, cujos efeitos tarifários serão incorporados no âmbito das revisões extraordinárias. (Grifou-se)

Ademais, mesmo não sendo o presente caso, pois não envolve alteração de encargos e custos, a questão da necessidade de Termo Aditivo, também para questões que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro da TP, está prevista na [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#), a saber:

"REGRAS GERAIS

Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária será instruída em autos próprios e formalizada mediante a celebração de termo aditivo, após autorização da Diretoria

§ 1º Havendo impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro, a sua recomposição será disciplinada no termo aditivo e será promovida em revisão.

§ 2º Na hipótese do caput, o processo será obrigatoriamente remetido para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT antes da submissão à Diretoria." (Grifou-se)

Por fim, apresentamos outros normativos vigentes que tratam da necessidade de formalização de Termo Aditivo devido a necessidade de alteração do Contrato de Concessão, a saber:

· [Resolução ANTT nº 6.032/2023:](#)

Art. 138. Se a revisão for motivada por necessidade de alteração do contrato de concessão ou dela resultar esta necessidade, a celebração de termo aditivo será realizada na forma da primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

· [Resolução ANTT nº 5.950/2021:](#)

Alteração contratual

Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.

§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.

§ 2º Quando o impacto for de difícil mensuração, a recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.

§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais. (Acrescentado pela [Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI](#))

§ 5º Quando tiver por objeto inclusão, alteração ou reprogramação de obra ou serviço, o termo aditivo ao contrato de concessão deverá prever: (Acrescentado pela [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#))

I - *eventograma de execução*; (Acréscitado pela [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#))

II - *desconto de reequilíbrio aplicável em caso de inexecução e, se for o caso, demais salvaguardas em caso de recomposição do equilíbrio por fases, conforme previsto na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias*; (Acréscitado pela [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#))

III - *valor da obrigação*. (Acréscitado pela [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#)) (**Grifo nosso**)

· [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#):

Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária será instruída em autos próprios e formalizada mediante a celebração de termo aditivo, após autorização da Diretoria:

§ 1º Havendo impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro, a sua recomposição será disciplinada no termo aditivo e será promovida em revisão.

§ 2º Na hipótese do caput, o processo será obrigatoriamente remetido para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT antes da submissão à Diretoria.

- 3.7. Nesse sentido, a área técnica elaborou a minuta de Termo Aditivo (25031115) e encaminhou para anuência e manifestação da Concessionária, através do Ofício SEI nº 22994/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (25031132), em 23/08/2024.
- 3.8. Em face disso, a Concessionária encaminhou o seu aceite quanto à minuta de Termo Aditivo, através da Carta AFD/REG/24091702 (25941324) juntamente com a Declaração de Veracidade das Informações prestadas (25941347), em 17/09/2024.
- 3.9. Pois bem. Além disso, nos termos da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1/2023 e em atendimento à Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, a área técnica submeteu a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (25961007) à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT.
- 3.10. Por meio do Parecer n. 00187/2024/PF-ANTT/PGF/AGU. (26708124), de 15/10/2024, aprovado pelo Despacho n. 15824/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26708194), a PF-ANTT concluiu que:
- [...] 14. Quanto à cláusula segunda, que trata do escopo da proposta, embora em situações semelhantes tenhamos sugerido sua supressão por se mostrar desnecessária, no presente caso, considerando que a alteração visa exclusivamente à atualização/ajuste da localização dos segmentos de execução de ruas laterais, sem implicar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compreendemos a relevância de sua manutenção, com a finalidade de evitar eventuais dúvidas quanto à abrangência do Termo Aditivo proposto.
15. No que se refere à cláusula quinta, que versa sobre o equilíbrio econômico-financeiro, sugerimos apenas um ajuste redacional, mediante a substituição do termo "afirmado", por "previsto". Nesse sentido, onde se lê "conforme afirmado na subcláusula 4.1", recomendamos a adoção da seguinte redação: "conforme previsto na subcláusula 4.1".
16. Em relação às demais cláusulas, não temos apontamentos a fazer.
- 3. CONCLUSÃO**
17. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT manifesta-se pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo (SEI 25961007) ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 002/2007, ora submetida à apreciação, a ser celebrado com a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.
- 3.11. Após retorno dos autos, a área técnica elaborou a Minuta de Termo Aditivo (26776411), tendo acatado integralmente as sugestões da PF-ANTT.
- 3.12. Portanto, passa-se a análise da Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A primeira cláusula trata da alteração que será feita no Programa de Exploração da Rodovia, mais especificamente no item 5.1.4 Cronograma de Execução, a fim de atualizar a localização de segmentos de execução de ruas laterais a serem executadas na BR-381/MG/SP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ESCOPO

A segunda cláusula tem o intuito de delimitar o escopo da alteração e de evitar eventuais dúvidas quanto à abrangência do Termo Aditivo proposto, demonstrando que a alteração não se refere ao quantitativo por ano de ruas laterais, bem como outras disposições previstas originalmente PER, limitando-se, tão somente, a alterar a localização de segmentos de execução de ruas laterais a serem executadas na BR-381/MG/SP, mantidos inalterados os valores previstos no [2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A cláusula terceira traz a nova redação que será dada ao item 5.1.4 *Cronograma de Execução*, objeto do presente termo aditivo. *In verbis*:

5.1.4 *Cronograma de Execução*

[...]

Execução de Ruas Laterais em Pista Simples:

– 94,26 km de Ruas Laterais em segmentos descontínuos, a serem executadas do 4º ao 20º ano12, sendo: – km 49 ao km 50 pista Norte Atibaia – 1,0 km; km 3,5 ao km 4,0 - em segmentos descontínuos - região de Vargem; km 478,2 ao km 497 em segmentos descontínuos; km 534 ao km 536 segmentos descontínuos; km 588 ao km 591 segmentos descontínuos; km 662 ao km 668 segmentos descontínuos; km 684 ao km 685 segmentos descontínuos; km 723 ao km 724 segmentos descontínuos; km 869 ao km 871 segmentos descontínuos; km 877 ao km 890 segmentos descontínuos; km 935 ao km 937 km 934 ao km 945,04 segmentos descontínuos; km 44 ao km 46 segmentos descontínuos; km 55 ao km 63 segmentos descontínuos; Retorno do Bairro de São João – no Contorno de Betim; km 561 ao km 565 em segmentos descontínuos – região de Itaguara; km 52,9 ao km 54,0 – pista norte – 1,1 km; km 66 km ao km 68 – em segmentos descontínuos – Região de Mairiporã.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

A cláusula foi inserida para determinar que não será necessária apuração dos valores financeiros de orçamentos de projetos executivos de obras, eis que os encargos, riscos, quantidades, prazos e custos de implantação das ruas laterais previstas originalmente no subitem 5.1.4 Cronograma de Execução do PER, serão mantidos e continuarão sob responsabilidade da Concessionária.

CLÁUSULA QUINTA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A cláusula foi inserida para determinar que não será necessária apuração dos valores financeiros para recomposição do equilíbrio da tarifa de pedágio, tendo em vista que as obrigações e premissas técnicas e contratuais previstas originalmente no subitem 5.1.4 Cronograma de Execução do PER, serão mantidos e continuarão sob responsabilidade da Concessionária, conforme previsto na subcláusula 4.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

A cláusula sexta determina que o termo aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, de modo que a sua eficácia fica condicionada a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, às expensas da ANTT.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO

A cláusula sétima traz a ratificação das demais disposições contratuais que não tenham sido expressamente alteradas pelo termo aditivo ou que não contraponham com o seu conteúdo, de modo que tais disposições seguirão válidas.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

A cláusula oitava e última, fixa a Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF, como foro para dirimir qualquer questão oriunda do termo aditivo.

3.13. Diante do exposto, levando-se em consideração as análises técnicas e jurídicas, bem como restou demonstrado, no curso processual, ser conveniente, oportuno, vantajoso e de interesse público a celebração do aditivo contratual, a ser formalizado no [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#), entendo que os requisitos para a evolução da matéria estão amplamente reunidos na instrução processual, voto pela aprovação da celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do Quarto Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007](#), entre a ANTT e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., nos moldes da minuta final anexa aos autos (27498775), nos termos da Minuta de Deliberação DLL (27498793).

Brasília, 18 de novembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 18/11/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27498740** e o código CRC **4BCF251A**.